

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 491/2013

A autoria da presente Proposição é do Senhor Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que dispõe sobre autorização a Prefeitura Municipal de Sorocaba a repassar recursos financeiros à Liga Sorocabana de Blocos e Escolas de Samba – LISOBES, e dá outras providências.

Fica a PMS autorizada a repassar, mediante convênio, à LISOBES, o valor de R\$ 250.000,00 para a realização dos desfiles do Carnaval de 2014. O valor a que se refere a Lei será repassado à LOSOBES em duas parcelas, na forma e datas a serem estabelecidas no respectivo convênio (Art. 1º); a LISOBES fica obrigada a prestar contas dos recursos recebidos, apresentando relatório e cópias dos documentos fiscais, nos termos do art. 116, da Lei Federal 2º 8.666, de 1993 (Art. 2º); os recursos necessários à execução da Lei correrão por conta do Fundo Municipal para a Realização de Festejos

Populares sob a rubrica 18.01.00 13.392 3009 2521 3.3.90.00 03.1000017 – R\$ 250.000,00 (Art. 3º); vigência da Lei (Art. 4º).

**Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que esta Proposição visa autorizar a PMS a **repassar recursos financeiros** à LISOBES, **mediante convênio**, destaca-se que:

Os doutrinadores têm definido o convênio como sendo o ajuste administrativo, celebrado por pessoas públicas de qualquer espécie ou realizado por essas pessoas e outras de natureza privada, para a consecução de objetivos de interesse comum dos convenientes.

Em conformidade com a Lei Orgânica do Município, matéria sobre celebração de convênios é de iniciativa legiferante privativa do Senhor Prefeito Municipal, *in verbis*:

*Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:*

*I – (...)*

*XIII – celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse do Município, na forma da lei.*

Somando-se a retro exposição, reitera-se que este PL tem o intuito de, mediante convênio, **repassar recursos financeiros**, a entidade sem fins lucrativos e com finalidade cultural, sobre o repasse de recursos financeiros, sublinha-se que:

O repasse de verba a instituição sem fins lucrativos caracteriza-se como subvenção social, conforme definido na Lei 4.320, de 17 de março de 1964:

*Art. 1º Esta lei estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5º, inciso XV, letra b, da Constituição Federal.*

*Art. 12. A despesa será classificada nas seguintes categorias econômicas:*

*§ 3º Considera-se subvenções, para efeito desta lei, as transferências destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas, distinguindo-se como:*

*I – **subvenções sociais, as que destinem as instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa.***

Leciona Hely Lopes Meirelles sobre a necessidade de Lei autorizativa para conceder as subvenções, diz o saudoso mestre:

*As subvenções e os auxílios financeiros, sendo atos de liberalidade do Município, devem também ser autorizados por lei local, discutida e votada com as cautelas especiais previstas na legislação local e no regimento interno da Câmara. Além disto, devem atender às condições estabelecidas na LRF, na lei de diretrizes orçamentárias (LDO), e estar previstos no orçamento ou em créditos adicionais<sup>1</sup>.*

Ressalta-se, por fim, que a Lei Orgânica, no inciso I, art. 150, direciona a atuação da Municipalidade, para apoiar e incentivar a valorização e difusão das manifestações culturais.

Face ao todo exposto, verifica-se que este Projeto de Lei encontra guarida no Direito Pátrio, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

Salienta-se que o Senhor Prefeito requereu que o procedimento tramite em regime de urgência, conforme a LOM:

---

<sup>1</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**, 15ª Edição. São Paulo: Editora Malheiros, 2006. 685, 686 pp.

*Art. 44. O Prefeito poderá enviar à Câmara projeto de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento.*

*§ 1º- Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em quarenta e cinco dias (g.n.).*

É o parecer.

Sorocaba, 27 de novembro de 2.013.

MARCOS MACIEL PEREIRA  
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica